



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000770516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112060-21.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN, é apelado CRISTIANO ZANIN MARTINS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de setembro de 2023.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1112060-21.2022.8.26.0100

Apelante: Radio Panamericana S/A - Jovem Pan

Apelado: Cristiano Zanin Martins

Interessada: Cristina Reis Graeml

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª Instância: Flavia Poyares Miranda

VOTO nº 47690

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS

– Veiculação de publicação em canal do Youtube
– Comentarista correquerida que extrapolou os limites do direito de expressão e de informação, atingindo a honra do autor - Ato ilícito – Montante da indenização que comporta redução – Pessoa pública e notória sujeita a críticas – Vídeo que esteve publicado por poucos dias - Sentença reformada em parte para reduzir o montante da indenização, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, fixando valor ainda apto a cumprir as funções da reparação civil, sem ensejar enriquecimento sem causa, em consonância com os artigos 884 e 944 do Código Civil – Apelo parcialmente provido.

RELATÓRIO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.

Apelação Cível nº 1112060-21.2022.8.26.0100 -
Voto nº 47690



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de fls. 87 e seguintes, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais movida pelo apelado em face da apelada e da ora interessada para *condenar os réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na imediata exclusão da publicação postada em <https://www.youtube.com/watch?v=dXDEV0uew9o>, sob pena de multa diária, confirmando-se em definitivo a tutela antecipada deferida cujo cumprimento restou demonstrado, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pela tabela prática do TJSP desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a veiculação da publicação. Em razão da sucumbência os réus arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.*

2. Irresignada, a apelante alega, em suma, que deve prevalecer o direito de liberdade de expressão. Alega que não houve dano moral, sendo a matéria jornalística lícita.

3. Alega que foram discutidos de forma crítica fatos de interesse público, a saber, as especulações acerca da composição do E. Supremo Tribunal Federal no caso da vitória presidencial de Lula, tratando-se de um debate sobre os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possíveis nomes de novos Ministros do STF, ocasião em que foram veiculadas diversas opiniões, sendo que segundos antes da fala objeto desta demanda, o autor fora elogiado por outro jornalista.

4. Requer a improcedência do pedido autoral. Subsidiariamente, requer a redução do montante da indenização.

5. Apelo devidamente processado e respondido. Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante.

FUNDAMENTOS.

6. O apelo prospera em parte para redução do montante da indenização, nos termos e pelas razões seguintes.

7. Trata-se de questão envolvendo garantias constitucionais.

8. Os direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal são normas com estrutura de princípios, do que decorre que podem coexistir sem que se derroguem uns aos outros, ou seja, diferentemente das regras, que são rígidas (tudo ou nada, derroga ou é derogada), os princípios podem ser flexibilizados diante de uma colisão entre dois preceitos conflitantes – até por isso são chamados de mandamentos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

otimização –, o que é feito através do método de sopesamento, idealizado por Robert Alexy e consistente num critério denominado trifásico, que envolve: adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu*.

9. Deve-se ter em mente que os objetivos consagrados em um princípio devem ser perseguidos tanto quanto possível, podendo ser mitigados (ou sobrepostos, flexibilizando outro princípio, a depender do caso concreto) diante de uma colisão.

10. Sob a visão de Robert Alexy (1986, apud FARIAS, 2000, p. 30):

[...] O ponto decisivo para a distinção entre *regras* e *princípios* está em que estes últimos são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e materiais existentes. Logo, os *princípios* são *mandamentos de otimização*, cuja principal característica está no fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus e de a medida devida de seu cumprimento não depender exclusivamente das possibilidades materiais, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras em oposição.

As *regras*, ao contrário, são normas que somente podem ser cumpridas ou não-cumpridas. Se uma regra é válida, então se há de fazer exatamente o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ela exige: nem mais, nem menos. Logo, as regras são determinações no âmbito do fática e juridicamente possível. Isso significa que a diferença entre regras e *princípios* é *qualitativa*, e não de grau, e que toda *norma* é uma *regra* ou um *princípio* [...]

11. No caso em tela, os princípios em questão são de um lado o direito à imagem, a honra e a presunção de inocência (art. 5º, X e LVII, CF), e de outro os direitos de manifestação do pensamento, liberdade de expressão e acesso à informação (art. 5º, IV e XIV, CF). Passo, então, ao sopesamento.

12. Quanto à adequação, observo que referidos princípios consagrados pela Carta Maior se mostram aptos a atingir o fim a que se propõem. Sobre a necessidade, todos são interesses de suma importância para a ordem constitucional pátria, não havendo outra medida menos gravosa de tutela que seja igualmente eficaz.

13. Resta, então, sopesar a proporcionalidade entre eles.

14. Entendo que as requeridas e notadamente a ora interessada extrapolaram o direito de informação e de expressão, notadamente a ora interessada na qualidade de comentarista, por meio de página na plataforma *YouTube* "*Jovem Pan 3 em 1*", violando a honra e a moral do Autor, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmar que ele *teria agido de maneira orquestrada com Juízes (“comparsas”, nas palavras da 2ª Ré) para obtenção dos resultados positivos no âmbito da operação lava jato, bem como que o Autor seria “bandido” (“é tão bandido quanto os clientes que defende”)*.

15. Ora, a jornalista requerida foi citada e não ofertou defesa.

16. Por outro lado, a ora apelante não nega o teor referido, que se revela claramente ofensivo.

17. De fato, não pesa nenhuma condenação criminal contra o autor, que chegou a ser investigado em operação¹ - mas já encerrada e arquivada. Nesse sentido, confira-se: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/cristiano-zanin-alvo-lava-jato/> [ESTADÃO/ ESTADÃO VERIFICA Operação da Lava Jato contra Zanin foi trancada em 2022; posts tiram notícias de contexto Investigação que mirou o advogado do presidente foi enterrada pela Justiça do Rio; posts resgataram reportagens de 2020 após indicação ao STF – Consultado aos 3.8.2023.

18. Pois bem. Ao rotular um respeitado advogado de

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/09/policia-federal-cumpre-mandados-no-rio.ghtml> Operação mira advogados por supostos desvios de R\$ 151 milhões do Sistema S MPF diz que esquema de tráfico de influência que envolvia contratos falsos com Fecomércio, Sesc e Senac no RJ; 26 viraram réus. Frederick Wassef (que representou a família Bolsonaro), Ana Tereza Basílio (defesa de Witzel) e Cristiano Zanin e Roberto Teixeira (advogados de Lula) são investigados; eles negam irregularidades. Bolsonaro, Lula e Witzel não fazem parte da ação. Por Arthur Guimarães, Ben-Hur Correia, Erick Rianelli e Marco Antônio Martins, TV Globo e G1 Rio 09/09/2020 07h08 Atualizado há 2 anos. Consultado aos 3.8.2023



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“bandido”, a requerida evidentemente extrapolou o regular exercício do direito de expressão e de informação, praticando ato ilícito na medida em que maculou, injustificada e desnecessariamente a honra e a imagem do apelado, que inclusive foi sabatinado e aprovado pelo Senado Federal para tomar posse no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

19. Poderia, em tese, alguém questionar com respeito e urbanidade, a escolha do autor para o cargo de Ministro do E. STF, até mesmo invocando a necessidade de atendimento do princípio constitucional da impessoalidade – artigo 37, *caput* da Constituição Federal, como alguns argumentaram – Por exemplo:

<https://oglobo.globo.com/blogs/miriam-leitao/post/2023/06/escolha-de-zanin-quebra-principio-da-impessoalidade.ghtml>

20. Ainda, poderia alguém, em tese e eventualmente, questionar, sempre com respeito, o notório saber jurídico ou mais precisamente indagar se se trata o autor de um “notável” do Direito para fins de ocupar em conformidade com os requisitos constitucionais um cargo no Egrégio Supremo Tribunal Federal, como pessoas respeitadas o fizeram:

<https://www.estadao.com.br/politica/cristiano-zanin-no-stf-notavel-saber-juridico-leia-analise-de-ives-gandra->



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[martins/](#)

21. Tais inquietações e reflexões acerca do acerto ou não da escolha do autor e de sua própria aceitação para cargo tão elevado são possíveis em mundo que se pretende livre, plural e respeitoso, inclusive no campo *político* – artigo 1º, inciso V da Constituição Federal, lembrando do famoso caso de Sobral Pinto - HERÁCLITO FONTOURA SOBRAL PINTO, advogado e jurista brasileiro, defensor dos direitos humanos e que [...] *Apesar de católico fervoroso (ia à missa todas as manhãs), aceitou defender Luís Carlos Prestes, que fora preso após o levante comunista de 1935 [...]. Ainda, [...]No fim da carreira, recusou convite do presidente Juscelino Kubitschek para assumir um posto de ministro do Supremo Tribunal Federal, para que não supusessem que sua defesa da posse do presidente tinha sido movida por interesse pessoal [...]* (Pode ser lido em simples consulta:https://pt.wikipedia.org/wiki/Her%C3%A1clito_Fontoura_a_Sobral_Pinto - Destaquei.

22. Ora, questionamentos neste contexto e até mesmo no campo da *ética* poderiam e podem, eventualmente, ser feitos de forma respeitosa em relação ao ato do Exmo. Sr. Presidente da República de indicar o autor e relativamente ao próprio autor de aceitar tal indicação. Cada um tem o direito de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pensar o que quiser e de se expressar, desde que o faça com respeito e sem praticar ato ilícito. Contudo, e como bem observado pela i. Juíza Sentenciante, a palavra “bandido” não poderia jamais ter sido dirigida ao autor, profissional respeitado no ramo do Direito.

23. Por tais razões, houve ato ilícito, nexos causal e dano moral, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

24. O autor teve sua honra e imagem violadas, devendo ser assegurada a devida indenização, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

25. Contudo, o montante da indenização comporta redução, pois se está diante de pessoa pública e notória, sujeita a críticas.

26. Ademais, o vídeo esteve publicado por poucos dias – dias 7 a 12 de outubro de 2022, e justamente em um contexto de grande euforia e discussões políticas, não se evidenciando repercussão gravemente danosa ao autor, que, aliás, foi depois e mais recentemente sabatinado e aprovado pelo Senado Federal para o honroso cargo de Ministro do E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal.

27. Assim, entendo que a r. sentença comporta reforma em parte para reduzir o montante da indenização para R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo tal valor ainda apto a cumprir as funções da reparação civil, a saber, reparatória, preventiva e punitiva, sem ensejar enriquecimento sem causa, e em consonância com os artigos 884 e 944 do Código Civil, nos termos do quais, respectivamente: *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários; Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano [...].*

28. Destarte, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reduzir o montante da indenização, tudo nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR